



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010257-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que são agravantes RUTH MITSUE IOSHISAQUI SUZUKI, ANDRÉ SUZUKI, JAQUELINE SUZUKI e KARINA SUZUKI, é agravada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2010257-79.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO ROQUE – 1ª Vara Cível

Agravantes: RUTH MITSUE IOSHISAKUI SUZUKI, ANDRÉ SUZUKI, JAQUELINE SUZUKI e KARINA SUZUKI

Agravada: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (não citada)

MM. Juiz de primeiro grau: Luiz Fernando Angiolucci

Voto nº 49.697

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação parcialmente procedente. Elementos dos autos não prestigiando a alegação de pobreza. Hipótese em que os agravantes são herdeiros de herança de razoável monta. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não é a dos peticionários, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhes trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo. 2. Quadro dos autos, no entanto, convencendo de que os agravantes terão dificuldades para recolher a taxa judiciária, considerado o expressivo valor da causa. Hipótese para a qual o CPC em vigor trouxe a possibilidade de o julgador conceder parcialmente o benefício da gratuidade, “em relação a algum ou a todos os atos processuais”, ou para a “redução percentual de despesas

processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” (art. 98, §5º). Benefício que se concede em parte, nos termos do permissivo legal, tão-somente para autorizar os peticionários a recolherem a taxa judiciária, em qualquer de suas parcelas, por apenas 1/3 do valor que seria ordinariamente devido.

Deram parcial provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de cobrança proposta por RUTH MITSUE IOSHISAKUI SUZUKI, ANDRÉ SUZUKI, JAQUELINE SUZUKI e KARINA SUZUKI, agravantes, em face de PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., agravada.

A r. decisão agravada indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça aos agravantes (fls. 102/103 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustentam os agravantes que: (a) eventual impugnação aos benefícios

da justiça gratuita deve ser apresentada pelo réu, quando citado; (b) nenhum dos agravantes possui emprego formal; (b) os elementos dos autos demonstram a alegada hipossuficiência econômico-financeira; (c) estão passando por dificuldades financeiras após o falecimento do arrimo da família; (d) é de rigor a concessão do benefício em situações como a dos autos, em que o pagamento das custas prejudica o sustento familiar, consoante precedentes do STJ que apontam; e (e) concessão da gratuidade de justiça pode ser revertida em qualquer momento processual.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento deste agravo (fl. 42).

3. Recurso tempestivo (fl. 105 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

4. A jurisprudência é hoje tranquila no sentido

de autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp nº 178.244-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático

que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º, do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

Na situação dos autos, embora os agravantes não possuam emprego formal, o plano de partilha, homologado em juízo, da herança recebida pelos agravantes, indica o total da partilha no valor R\$ 137.902,05, além da importância sacada a título de fundo de

garantia do autor da herança, no valor de R\$ 76.224,96 (v. fls. 146/166,

278/282 e 365/368).

E a expressiva cota de consórcio objeto da presente ação, no valor de R\$ 735.502,86, também compõe a herança dos agravantes (fls. 56/60 dos autos do processo).

Além disso, o documento de fl. 98 aponta a existência de apólice de seguro de vida, com cobertura para morte, no valor de R\$ 215.000,00, cujos beneficiários seriam os agravantes, herdeiros legais do falecido Álvaro.

Por outro lado, a agravante Ruth, embora instada nesta esfera recursal, não apresentou a cópia da última declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, apesar de afirmar ter realizado a declaração no ano de 2024, não esclarecendo, ademais, o porquê da omissão (fls. 46/47 dos autos do processo).

Tal omissão é sugestiva de sonegação do juízo da real condição econômico-financeira da agravante.

Seja como for, é difícil crer que os agravantes, que constituíram advogado para o patrocínio da causa (desse modo arcando com a maior despesa de um processo), não possuam condições de custear as despesas do processo, além do que é de se presumir que tais despesas serão rateadas entre os quatro autores.

Pese o exposto, não há como deixar de considerar o valor atribuído à causa (R\$ 735.502,86).

5. Justamente para lidar com situações como a tratada nestes autos, o Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 98, §5º, trouxe a possibilidade de o julgador conceder parcialmente o benefício da gratuidade, “em relação a algum ou a todos os atos processuais”, ou para a “redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Assim, no meu modo de ver, o benefício aqui pleiteado há de ser concedido parcialmente, nos termos do referido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo legal, tão somente para autorizar que os ora agravantes recolham a taxa judiciária, em qualquer de suas parcelas, por 1/3 do que seria ordinariamente devido.

O benefício aqui concedido, frise-se bem, não interferirá nas demais despesas do processo, no montante e na exigibilidade das verbas da sucumbência.

Nesses termos, meu voto **dá parcial**
provimento ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator